

Acórdão: 1.145/00/5.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058098-60  
Impugnante: Xtreme Comércio e Indústria Ltda.  
Inscrição Estadual: 408.989455-0095  
PTA/AI: 01.000134638-51  
Advogado: José Ricardo Dilly/Outro  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Calçamento Completo. O contribuinte emitiu as notas fiscais consignando destinatários, valores e mercadorias diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Contatou-se, com base na documentação apresentada pela empresa, com cotejamento dos documentos e exame dos registros fiscais, que a impugnante emitiu notas fiscais consignando destinatários, mercadorias e valores diferentes nas respectivas vias, conforme se demonstra no “Quadro de fls. 09”.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando:

- que o sócio gerente da empresa, tendo sido mal orientado, não sabendo sequer sob que regime sua empresa era tributada, entendia que estava apenas exercendo um direito seu, de planejar os gastos com tributo;
- que em nenhum momento teve o esclarecimento de que procedia de forma incorreta.
- que a multa de revalidação imposta 50%, foge aos princípios do bom senso. Que em relação à multa isolada, o fisco age com voracidade, aplicando uma multa de 40% sobre o valor das operações. Alega que a mesma poderia ser capitulada no inciso II, alínea “a” do artigo 55, da Lei 6763/75, reduzindo-a a 20%.

Protesta pelas penalidades aplicadas e requer seja a impugnação julgada procedente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autuante contesta todas as alegações da impugnante, observando que a impugnante concorda de que as notas fiscais foram efetivamente emitidas de modo incorreto.

Opina pela improcedência a impugnação

---

### **DECISÃO**

As exigências tributárias são decorrentes de calçamento das notas fiscais emitidas pela própria autuada, fato este sobejamente comprovado nos autos.

A impugnante alega falta de orientação para emissão das notas fiscais, todavia, informa que o procedimento do sócio gerente da empresa era de “planejar os gastos com tributo”. Ora, isso não se faz por desconhecimento das obrigações tributárias.

O questionamento quanto aos percentuais de aplicação das penalidades é totalmente infundado, uma vez que os percentuais são definidos pela Lei 6763/75, que rege as normas tributárias no Estado.

As demais alegações da impugnante não trazem qualquer elemento que lhe possa conferir um mínimo de eficácia, para ferir o mérito do trabalho fiscal.

Isto posto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira ( Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé.

**Sala das Sessões, 21/06/2000.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**